



Número: **0004594-77.2020.8.14.0200**

Classe: **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Última distribuição : **24/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0004594-77.2020.8.14.0200**

Assuntos: **Homicídio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (RECORRENTE)	
JOSÉ CARLOS DA COSTA MACEDO JUNIOR, (RECORRIDO)	AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO DE LIMA GOMES (RECORRIDO)	RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO)
AMILSON FERREIRA LOBATO (RECORRIDO)	RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
13109399	14/03/2023 10:48	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
12766610	14/03/2023 10:48	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
12766612	14/03/2023 10:48	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
12766613	14/03/2023 10:48	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) - 0004594-77.2020.8.14.0200**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: JOSÉ CARLOS DA COSTA MACEDO JUNIOR,, MARCO ANTONIO DE LIMA GOMES, AMILSON FERREIRA LOBATO

RELATOR(A): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**EMENTA**

**EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SUPOSTAMENTE PRATICADO POR MILITARES CONTRA CIVIL. RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. COMPETÊNCIA PARA ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. SEGUNDO REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA PRECONIZADA NAS CORTES SUPERIORES DO PAÍS, CORROBORADA PELO E. TJPA, NÃO COMPETE À JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL DETERMINAR O PREMATURO ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO EM QUE SE APURA SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL, CONSUMADO OU TENTADO, COMETIDO POR AGENTE MILITAR ESTADUAL, EM SERVIÇO, AINDA QUE SOB O FUNDAMENTO DE INCIDÊNCIA DE CAUSAS DIRIMENTES E/OU DESCRIMINANTES, *IN CASU*, CIRCUNSCRITAS NA LEGÍTIMA DEFESA PELO MILITAR INVESTIGADO. NA HIPÓTESE, OS AUTOS DEVEM SER REMETIDOS, EM CUMPRIMENTO À CLÁUSULA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À NORMATIVA CONSTITUCIONAL DO JUÍZO NATURAL DO TRIBUNAL DO JÚRI, À COMPETENTE JUSTIÇA COMUM, *EX VI* DOS ARTS. 82, § 2.º, E 508, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR.**

**RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, encaminhando os autos ao Juízo Criminal**



**Comum do local dos fatos para prosseguimento do feito.**

### **ACÓRDÃO**

***Vistos etc.***

Acordam, as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte três.

Julgamento presidido pela Exma. Desª. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira.

Belém/PA, 06 de março de 2023.

**DESª. ROSI GOMES DE FARIAS**

***Relatora***

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Militar, contra decisão do MM. Juízo da Vara Única da Justiça Militar que reconheceu sua incompetência para decidir quanto ao pedido de arquivamento formulado pelo *Parquet*, em razão da alegação de que os militares agiram em legítima defesa, determinando a remessa dos autos ao Juízo Criminal Comum do local dos fatos.

De acordo com a 2ª Promotoria de Justiça Militar (ID 12407176 – fls. 05/06 e ID 12407177), o Inquérito Policial Militar – IPM, instaurado pela Portaria n. 042/2016-IPM/CorCME, visou apurar as circunstâncias que levaram ao óbito do nacional **Fabício da Cunha Raiol, vulgo “MACAQUINHO”**, fato este ocorrido no dia 26/11/2014, por volta das 09h:30m, no Bairro da Cabanagem, Belém/PA, em decorrência de ação dos Policiais Militares CB JOSÉ CARLOS DA COSTA MACEDO JÚNIOR, 3º SGT MARCO ANTONIO DE LIMA GOMES E 3º SGT AMILSON FERREIRA LOBATO.

Na ocasião, a guarnição estava de serviço de moto patrulhamento quando, em rondas na área do Una, o SGT Amilson, comandante da GU, recebeu uma denúncia anônima, via telefone celular,



informando que havia 03 homens em atitude suspeita em um beco no bairro da cabanagem, atrás da chácara Holanda, bem como que um dos suspeitos estava portando uma arma de fogo, sendo este, suspeito de ter baleado um policial militar no conjunto Panorama XXI, além de ser suspeito da depredação de ônibus na área da Cabanagem.

A GU se deslocou ao local informado e visualizou os indivíduos em atividade suspeita, entretanto, um destes, ao perceber a chegada dos agentes, empreendeu fuga, ao passo que o SGT Amilson e o CB Macedo iniciaram uma perseguição, enquanto o SGT Marco ficou abordando os outros dois suspeitos.

Durante a perseguição, os agentes seguiram o suspeito até um beco, local em que este sacou uma arma de fogo e apontou em direção aos agentes, pelo que o SGT Amilson efetuou um disparo contra o nacional, a fim de evitar a injusta agressão, baleando-o na região do tórax.

A vítima, posteriormente identificada como sendo o nacional Fabricio da Cunha Raiol, foi imediatamente conduzida ao Hospital Metropolitano, contudo, após atendimento médico, evoluiu a óbito.

Dessa forma, o representante do Ministério Público requereu o arquivamento dos presentes autos, posto que a presença de causa excludente de ilicitude retira o caráter antijurídico da conduta tipificada como criminosa.

**Em Decisão Interlocutória, ID 12407177 – fl. 05 e ID 12407178 – fls. 01/02, o Juízo titular da Vara Única da Justiça Militar reconheceu a sua incompetência para exame do caso e determinou a remessa dos autos ao Juízo Criminal Comum do local dos fatos.**

**Em Recurso em Sentido Estrito, ID 12407179/ID 12407181 fls. 01/02, requereu a Promotoria de Justiça Militar o reconhecimento da competência da Justiça Militar Estadual para o processamento do feito aqui tratado, diante da inexistência de crime doloso praticado contra civil, já que presente a excludente de ilicitude por legítima defesa.**

**Em contrarrazões, ID 12407187, a defesa de José Carlos da Costa Macedo requereu seja reconhecida a competência da Justiça Militar Estadual para processamento do feito e arquivamento, por ser medida mais justa.**

**Em contrarrazões, ID 12407189, a defesa de Marco Antônio de Lima Gomes requereu seja reconhecida a competência da Justiça Militar Estadual para processamento do feito e arquivamento, por ser medida mais justa.**

**Em contrarrazões, ID 12407191, a defesa de Amilson Ferreira Lobato requereu seja reconhecida a competência da Justiça Militar Estadual para processamento do feito e arquivamento, por ser medida mais justa.**

**Em Juízo de retratação, ID 124071937, o magistrado manteve a decisão recorrida.**

Encaminhados os autos à **Procuradoria de Justiça**, esta, através de parecer, manifestou-se, em ID 12579157, pelo conhecimento e improvemento do Recurso em Sentido Estrito interposto.

**É o relatório.**

**Sem revisão, em obediência ao art. 610 do CPP.**



## Passo ao voto.

### VOTO

O recurso sob análise deve ser **conhecido**, em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua **admissibilidade**, mormente em relação à **adequação e tempestividade**.

Não havendo questões prévias a serem analisadas, passo a adentrar no **mérito do presente recurso**.

Adianto *prima facie* que o presente recurso **não merece prosperar**, em que pese o esforço argumentativo formulado pelo Recorrente, sustentado até por certa base jurisprudencial, este não é o entendimento que prevalece na maciça orientação tanto dos Tribunais Superiores quanto deste Egrégio Tribunal de Justiça.

A questão controvertida no feito cinge-se em resolver de quem seria a competência para proceder ao arquivamento do Inquérito Policial que apura delito praticado, em tese, por policiais militares estaduais, em face de civil, quando este último vem a falecer diante da troca de tiros entre as partes.

Entendo que tanto a legislação pátria quanto a jurisprudência majoritária, nos conduzem ao entendimento de ser atribuição da justiça comum estadual, e não da justiça militar, senão vejamos a legislação sobre o tema:

“Art. 125, CF/88. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. (...) § 4º **Compete à Justiça Militar estadual** processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, **ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil**, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.” (GRIFEI)

Assim dispõe o art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar:

“Art. 82, CPPM. O foro militar é especial, e, **exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil**, a ele estão sujeitos, em tempo de paz: (...) § 2º. **Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum.**” (GRIFEI)



Nessa linha, a Suprema Corte do País firmou entendimento no sentido da **competência do Tribunal do Júri** para examinar eventuais crimes dolosos praticados por militar contra a vida de civil, cabendo ao promotor militar tão somente propor a remessa dos autos à justiça competente, mesmo que entenda pela existência de alguma excludente de ilicitude, como no caso dos autos. Nesse sentido: RE 1152354, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 10.5.2019, RE 1224733, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 19/8/2019.

Cito, ainda:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA DE CIVIL PRATICADO POR POLICIAL MILITAR. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A competência constitucional do Tribunal do Júri, nos crimes dolosos contra a vida de civil praticado por militar, prevista no art. 125, § 4º, da Constituição Federal, possui caráter especial em relação à competência da Justiça castrense, de modo que, em tais hipóteses, caberá ao Juízo Militar encaminhar os autos do inquérito policial militar à Justiça comum, nos termos do art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar, Juízo este competente para, no exercício da sua Jurisdição, apreciar eventual existência de causa excludente de ilicitude. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento” (RE 1224733-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 25/9/2019). (GRIFEI)**

No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, senão vejamos:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO CONTRA CIVIL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI. DECLINAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. (...) 2. Não cabe à Justiça Militar determinar o arquivamento do feito, ainda que entenda ser o caso de excludente de ilicitude, mas, sim, encaminhar os autos à Justiça Comum, conforme previsto no art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar (nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum) (HC n. 385.778/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30/6/2017) (...) (AgRg no REsp 1687675/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018) (GRIFEI)**

Na mesma linha de raciocínio segue o E. TJPA, *in verbis*:



**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA, SUPOSTAMENTE PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 9º DO CPM E ART. 125, §4º DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** Agiu corretamente o Juízo Castrense ao declinar de sua incompetência para o Juízo Criminal Comum para decidir acerca do pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Militar, com fulcro no art 82, §2º, do Código de Processo Penal Militar: "nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum". A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual o processamento e julgamento de crime doloso contra a vida, supostamente praticado por militar contra civil. (precedentes). Reforçando este entendimento destaco a situação excepcional trazida pela própria Constituição Federal, que passou a estabelecer que o crimes dolosos contra a vida de civis: ?Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças? (art. 125, §4º, CF). Assim, o crime de homicídio praticado por militar (federal ou estadual) não deixou de ser crime militar impróprio, que também está previsto no Código Penal Brasileiro, mas passou por força de lei a ser julgado pela Justiça Comum. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Vistos etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis. (TJPA, RESE nº 2019.05058944-89, 210.522, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-12-05, Publicado em 06/12/2019). (GRIFEI).**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – AFASTADA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL PARA DECIDIR SOBRE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR, QUE APURA CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PRATICADO POR POLICIAL MILITAR**



**EM FACE DE CIVIL, QUANDO ENTENDER O PARQUET QUE EXISTIU CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. AUTOS QUE DEVERÃO SER ENCAMINHADOS À JUSTIÇA COMUM PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO INSTAURADO. PRECEDENTES CITADOS. Não cabe à Justiça Militar determinar o arquivamento do feito, ainda que entenda ser o caso de excludente de ilicitude, mas, sim, encaminhar os autos à Justiça Comum, conforme previsto no art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar (nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum). Recurso improvido. Decisão mantida. Unânime. (TJPA, processo nº 00013519620188140200, Relator: Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior, data do julgamento: 06 de fevereiro de 2020).**

Pelo exposto, **conheço** do Recurso em Sentido Estrito interposto pela acusação e **nego-lhe provimento**, determinando o encaminhamento dos autos ao Juízo Criminal Comum do local dos fatos para prosseguimento do feito.

**É como voto.**

Belém/PA, 06 de março de 2023.

*Desembargadora* **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

*Relatora*

Belém, 14/03/2023



Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Militar, contra decisão do MM. Juízo da Vara Única da Justiça Militar que reconheceu sua incompetência para decidir quanto ao pedido de arquivamento formulado pelo *Parquet*, em razão da alegação de que os militares agiram em legítima defesa, determinando a remessa dos autos ao Juízo Criminal Comum do local dos fatos.

De acordo com a 2ª Promotoria de Justiça Militar (ID 12407176 – fls. 05/06 e ID 12407177), o Inquérito Policial Militar – IPM, instaurado pela Portaria n. 042/2016-IPM/CorCME, visou apurar as circunstâncias que levaram ao óbito do nacional **Fabício da Cunha Raiol, vulgo “MACAQUINHO”**, fato este ocorrido no dia 26/11/2014, por volta das 09h:30m, no Bairro da Cabanagem, Belém/PA, em decorrência de ação dos Policiais Militares CB JOSÉ CARLOS DA COSTA MACEDO JÚNIOR, 3º SGT MARCO ANTONIO DE LIMA GOMES E 3º SGT AMILSON FERREIRA LOBATO.

Na ocasião, a guarnição estava de serviço de moto patrulhamento quando, em rondas na área do Una, o SGT Amilson, comandante da GU, recebeu uma denúncia anônima, via telefone celular, informando que havia 03 homens em atitude suspeita em um beco no bairro da cabanagem, atrás da chácara Holanda, bem como que um dos suspeitos estava portando uma arma de fogo, sendo este, suspeito de ter baleado um policial militar no conjunto Panorama XXI, além de ser suspeito da depredação de ônibus na área da Cabanagem.

A GU se deslocou ao local informado e visualizou os indivíduos em atividade suspeita, entretanto, um destes, ao perceber a chegada dos agentes, empreendeu fuga, ao passo que o SGT Amilson e o CB Macedo iniciaram uma perseguição, enquanto o SGT Marco ficou abordando os outros dois suspeitos.

Durante a perseguição, os agentes seguiram o suspeito até um beco, local em que este sacou uma arma de fogo e apontou em direção aos agentes, pelo que o SGT Amilson efetuou um disparo contra o nacional, a fim de evitar a injusta agressão, baleando-o na região do tórax.

A vítima, posteriormente identificada como sendo o nacional Fabricio da Cunha Raiol, foi imediatamente conduzida ao Hospital Metropolitano, contudo, após atendimento médico, evoluiu a óbito.

Dessa forma, o representante do Ministério Público requereu o arquivamento dos presentes autos, posto que a presença de causa excludente de ilicitude retira o caráter antijurídico da conduta tipificada como criminosa.

**Em Decisão Interlocutória, ID 12407177 – fl. 05 e ID 12407178 – fls. 01/02, o Juízo titular da Vara Única da Justiça Militar reconheceu a sua incompetência para exame do caso e determinou a remessa dos autos ao Juízo Criminal Comum do local dos fatos.**

**Em Recurso em Sentido Estrito, ID 12407179/ID 12407181 fls. 01/02, requereu a Promotoria de Justiça Militar o reconhecimento da competência da Justiça Militar Estadual para o processamento do feito aqui tratado, diante da inexistência de crime doloso praticado contra civil, já que presente a excludente de ilicitude por legítima defesa.**

**Em contrarrazões, ID 12407187, a defesa de José Carlos da Costa Macedo requereu seja reconhecida a competência da Justiça Militar Estadual para processamento do feito e**



arquivamento, por ser medida mais justa.

**Em contrarrazões, ID 12407189, a defesa de Marco Antônio de Lima Gomes requereu seja reconhecida a competência da Justiça Militar Estadual para processamento do feito e arquivamento, por ser medida mais justa.**

**Em contrarrazões, ID 12407191, a defesa de Amilson Ferreira Lobato requereu seja reconhecida a competência da Justiça Militar Estadual para processamento do feito e arquivamento, por ser medida mais justa.**

**Em Juízo de retratação, ID 124071937, o magistrado manteve a decisão recorrida.**

Encaminhados os autos à **Procuradoria de Justiça**, esta, através de parecer, manifestou-se, em ID 12579157, pelo conhecimento e improvemento do Recurso em Sentido Estrito interposto.

**É o relatório.**

**Sem revisão, em obediência ao art. 610 do CPP.**

**Passo ao voto.**



O recurso sob análise deve ser **conhecido**, em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua **admissibilidade**, mormente em relação à **adequação e tempestividade**.

Não havendo questões prévias a serem analisadas, passo a adentrar no **mérito do presente recurso**.

Adianto *prima facie* que o presente recurso **não merece prosperar**, em que pese o esforço argumentativo formulado pelo Recorrente, sustentado até por certa base jurisprudencial, este não é o entendimento que prevalece na maciça orientação tanto dos Tribunais Superiores quanto deste Egrégio Tribunal de Justiça.

A questão controvertida no feito cinge-se em resolver de quem seria a competência para proceder ao arquivamento do Inquérito Policial que apura delito praticado, em tese, por policiais militares estaduais, em face de civil, quando este último vem a falecer diante da troca de tiros entre as partes.

Entendo que tanto a legislação pátria quanto a jurisprudência majoritária, nos conduzem ao entendimento de ser atribuição da justiça comum estadual, e não da justiça militar, senão vejamos a legislação sobre o tema:

“Art. 125, CF/88. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. (...) § 4º **Compete à Justiça Militar estadual** processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, **ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil**, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.” (GRIFEI)

Assim dispõe o art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar:

“Art. 82, CPPM. O foro militar é especial, e, **exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil**, a ele estão sujeitos, em tempo de paz: (...) § 2º. **Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum.**” (GRIFEI)

Nessa linha, a Suprema Corte do País firmou entendimento no sentido da **competência do Tribunal do Júri** para examinar eventuais crimes dolosos praticados por militar contra a vida de civil, cabendo ao promotor militar tão somente propor a remessa dos autos à justiça competente, mesmo que entenda pela existência de alguma excludente de ilicitude, como no caso dos autos. Nesse sentido: RE 1152354, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 10.5.2019, RE 1224733, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 19/8/2019.

Cito, ainda:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMES**



**DOLOSOS CONTRA A VIDA DE CIVIL PRATICADO POR POLICIAL MILITAR. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A competência constitucional do Tribunal do Júri, nos crimes dolosos contra a vida de civil praticado por militar, prevista no art. 125, § 4º, da Constituição Federal, possui caráter especial em relação à competência da Justiça castrense, de modo que, em tais hipóteses, caberá ao Juízo Militar encaminhar os autos do inquérito policial militar à Justiça comum, nos termos do art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar, Juízo este competente para, no exercício da sua Jurisdição, apreciar eventual existência de causa excludente de ilicitude. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento” (RE 1224733-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 25/9/2019). (GRIFEI)**

No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, senão vejamos:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO CONTRA CIVIL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI. DECLINAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. (...) 2. *Não cabe à Justiça Militar determinar o arquivamento do feito, ainda que entenda ser o caso de excludente de ilicitude, mas, sim, encaminhar os autos à Justiça Comum, conforme previsto no art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar (nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum) (HC n. 385.778/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30/6/2017) (...) (AgRg no REsp 1687675/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018) (GRIFEI)***

Na mesma linha de raciocínio segue o E. TJPA, *in verbis*:

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA, SUPOSTAMENTE PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 9º DO CPM E ART. 125, §4º DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Agiu corretamente o Juízo Castrense ao declinar de sua incompetência para o Juízo Criminal Comum para decidir acerca do pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Militar, com fulcro no**



art 82, §2º, do Código de Processo Penal Militar: "nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum". A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual o processamento e julgamento de crime doloso contra a vida, supostamente praticado por militar contra civil. (precedentes). Reforçando este entendimento destaco a situação excepcional trazida pela própria Constituição Federal, que passou a estabelecer que o crimes dolosos contra a vida de civis: ?Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças? (art. 125, §4º, CF). Assim, o crime de homicídio praticado por militar (federal ou estadual) não deixou de ser crime militar impróprio, que também está previsto no Código Penal Brasileiro, mas passou por força de lei a ser julgado pela Justiça Comum. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Vistos etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis. (TJPA, RESE nº 2019.05058944-89, 210.522, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-12-05, Publicado em 06/12/2019). (GRIFEI).**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – AFASTADA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL PARA DECIDIR SOBRE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR, QUE APURA CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PRATICADO POR POLICIAL MILITAR EM FACE DE CIVIL, QUANDO ENTENDER O PARQUET QUE EXISTIU CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. AUTOS QUE DEVERÃO SER ENCAMINHADOS À JUSTIÇA COMUM PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO INSTAURADO. PRECEDENTES CITADOS. Não cabe à Justiça Militar determinar o arquivamento do feito, ainda que entenda ser o caso de excludente de ilicitude, mas, sim, encaminhar os autos à Justiça Comum, conforme previsto no art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar (nos crimes dolosos**



**contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum). Recurso improvido. Decisão mantida. Unânime. (TJPA, processo nº 00013519620188140200, Relator: Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior, data do julgamento: 06 de fevereiro de 2020).**

Pelo exposto, **conheço** do Recurso em Sentido Estrito interposto pela acusação e **nego-lhe provimento**, determinando o encaminhamento dos autos ao Juízo Criminal Comum do local dos fatos para prosseguimento do feito.

**É como voto.**

Belém/PA, 06 de março de 2023.

*Desembargadora* **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

*Relatora*



**EMENTA:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SUPOSTAMENTE PRATICADO POR MILITARES CONTRA CIVIL. RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. COMPETÊNCIA PARA ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. SEGUNDO REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA PRECONIZADA NAS CORTES SUPERIORES DO PAÍS, CORROBORADA PELO E. TJPA, NÃO COMPETE À JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL DETERMINAR O PREMATURO ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO EM QUE SE APURA SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL, CONSUMADO OU TENTADO, COMETIDO POR AGENTE MILITAR ESTADUAL, EM SERVIÇO, AINDA QUE SOB O FUNDAMENTO DE INCIDÊNCIA DE CAUSAS DIRIMENTES E/OU DESCRIMINANTES, *IN CASU*, CIRCUNSCRITAS NA LEGÍTIMA DEFESA PELO MILITAR INVESTIGADO. NA HIPÓTESE, OS AUTOS DEVEM SER REMETIDOS, EM CUMPRIMENTO À CLÁUSULA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À NORMATIVA CONSTITUCIONAL DO JUÍZO NATURAL DO TRIBUNAL DO JÚRI, À COMPETENTE JUSTIÇA COMUM, *EX VI* DOS ARTS. 82, § 2.º, E 508, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR.

**RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO**, encaminhando os autos ao Juízo Criminal Comum do local dos fatos para prosseguimento do feito.

### **ACÓRDÃO**

***Vistos etc.***

Acordam, as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte três.

Julgamento presidido pela Exma. Desª. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira.

Belém/PA, 06 de março de 2023.

**DESª. ROSI GOMES DE FARIAS**

***Relatora***

